

Processo nº: 0330181-39.2019.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: 1 - Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Santa Cruz de Transportes e Auto Viação Palmares Ltda, postulando, ab initio, a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés cumpram o quantitativo determinado pelo Poder Concedente da frota referente à linha 822 (Campo Grande x Corcundinha - via Vila Nova - circular) ou outra que a substituir, empregando veículos com o devido funcionamento de seus aparelhos de ar condicionado e em bom estado de conservação submetidos à vistoria anual obrigatória. Na presente hipótese, constata-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, porquanto se verifica que há comprovação da persistência das irregularidades apontadas motivando a imposição de multa pela SMTR (fls. 174/175), órgão fiscalizador, em flagrante desrespeito às normas de protetivas das relações de consumo. Com efeito, o serviço de transporte coletivo, no caso em tela, como indiciado nos autos, é prestado de forma irregular e ineficaz, quando desrespeita a frota estipulada pelo poder concedente bem como trafegando com ar condicionado desligado e/ou quebrado e janelas lacradas, prejudicando a circulação de ar no interior dos veículos, proporcionando desconforto e insegurança ao consumidor que se revela a parte frágil da relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inc. X, do CDC. Nesse contexto, verifico que o pleito de tutela provisória baseia-se na urgência fundamentada na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 c/c 303 do CPC. Por essas razões, CONCEDO a tutela de urgência postulada, para determinar que as rés cumpram, na linha 822 (Campo Grande x Corcundinha - Via Nova - Circular) ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo Poder Concedente, empregando veículos com o devido funcionamento de seus aparelhos de ar condicionado e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão judicial. P-se. I-se. Ciência ao MP. 2 - Citem-se. 3 - Oficie-se à SMTR, Secretaria Municipal de Transportes, com cópia da presente, para prestar informações atualizadas sobre a regularização da prestação do serviço de transporte para a linha 822, no que se refere a adequação do quantitativo da frota às normas regulatórias bem como a refrigeração adequada dos ônibus com ar condicionados em perfeito estado de funcionamento e indagando, ao final se há interesse na intervenção do respectivo órgão no feito na qualidade de amicus curiae. 4 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se.

Imprimir Fechar